



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. 843
C	De. 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.882-000.040/91-26

Sessão de : 27 de agosto de 1992  
Recurso nº: 88.930  
Recorrente: MANUEL DE MEDEIROS  
Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

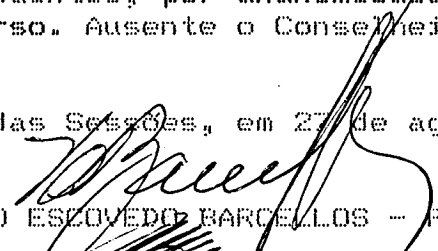
ACORDÃO Nº 202-05.258

ITR - LANÇAMENTO - E feito à vista do informado pelo contribuinte. A alegação da existência de áreas de preservação permanente e declivosas, não apresentada na forma e época próprias, impossibilita o questionamento do tributo lançado, face ao disposto no art. 147, parágrafo 1º, do CTN. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.882-000.040/91-26

Recurso Nº: 88.930  
Acórdão Nº: 202-05.258  
Recorrente: MANUEL DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O Recorrente, pela petição de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o nº 635138571334-6, assinalando no formulário próprio as quadriculas referentes a:

- dado constante da declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP processada incorretamente;

- requerimento de cancelamento de cadastro, solicitação de imunidade ou isenção, entregues em tempo hábil, e não considerados para lançamento do exercício/90;

- imóvel com direito a redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores;

- imóvel com área total diferente da considerada para o lançamento do exercício/90;

- outros: 1) erro na GUT e GEE, já que trata-se de área de preservação permanente, nos termos da Lei 4.771/65, e só é permitida a exploração de menos de 19% da propriedade; 2) nos termos do art. 6º, letra "b", do Dec. 84.685/80, tratam-se de áreas impróprias a quaisquer tipo de exploração, face serem acidentadas e declivosas, já que se situam em altitudes acima de 1.000 m; 3) pagamento duplo.

As fls. 5, através da Informação Técnica nº 989/91, o INCRA informa **verbis**:

1º - O aumento teve como base a correção do VTN através de Portaria Interministerial nº 560 DOU 28/09/90, foi aplicado o coeficiente de 90,737, bem como a alíquota calculada foi de 6,0% (Dec. 84.685/80 - Art. 14-B);

2º - Do direito a redução, verificamos relatório L.4303116-011/033 de 09/10/90 consta débitos de 1981 a 1986 (ajuízados) e débito 1989, desta forma, não foi concedido as reduções FRU= 8,8% e FRE= 5,3%;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.882-000.040/91-26  
 Acórdão nº: 202-05.258

3º-4º - Erro no GUT e GEE; verificado os relatórios e fichário dos pedidos de isenção, nada foi localizado até a presente data, com referência ao citado imóvel. O contribuinte, para obter a Isenção nos termos dos art. 3º e 5º da Lei nº 4.771/65 - previsto pelo art. 5º da Lei 5.868/72 e disciplinado pela Instr. Especial INCRA nº 08/75, deverá formular até 30/DEZEMBRO de cada exercício, para efeitos cadastrais e tributários no exercício seguinte, conforme art. 179 parágrafo 1º da Lei nº 5.172/66".

A autoridade singular, pela Decisão de fls. 6/8, manteve o lançamento do ITR, com base no informado pelo INCRA.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 11/13, aduzindo em resumo que:

- o Poder Público impede a livre utilização de 80,37% da totalidade do imóvel, ao declará-lo: "AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE", daí parecer razoável a aplicação desse percentual como redução do ITR, aliás como a lei assim o determina;

- o relevo ingreme do local é realçado pelo de situar-se no perímetro do imóvel o Pico dos Marins, com mais de 2.400 m;

- desde 1984 o imóvel passou a sofrer restrição em sua utilização. O erro no preenchimento da declaração cadastral não invalida ou impede sua retificação, inclusive com retroação a lançamentos anteriores e eventual compensação;

- a manutenção do lançamento, sem o pretendido desconto, constitui em violação à lei e ao direito do contribuinte de fazer respeitar os parâmetros legais para tributação;

- junta documentos comprobatórios do alegado (Averbação do "Termo de Responsabilidade de Preservação de Área", relativo à área de 608,98 hectares, correspondente a 80,37% do imóvel; cópia do comprovante de pagamento duplo; cópia do requerimento pedindo isenção).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.882-000.040/91-26  
Acórdão nº: 202-05.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios é processado com base em declaração apresentada para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

O Recorrente, no cadastro apresentado em 1988, que é base do lançamento questionado, não indicou a existência de áreas de preservação permanente e declivosas, nem tomou as providências cabíveis junto ao INCRA para a configuração dessas circunstâncias, de sorte a serem as mencionadas áreas consideradas não aproveitáveis e, por tanto, excluídas da área total da propriedade, para efeito do cálculo do número de módulos fiscais do imóvel e obtenção da correspondente alíquota do ITR, nos termos da legislação em vigor.

Este colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação desta declaração visando reduzir o imposto somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

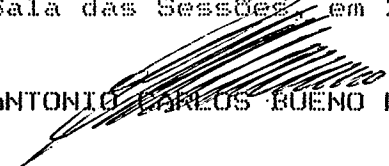
Assim sendo, não há como acatar os argumentos do recurso, no que tange às áreas de preservação permanente e declivosas, face ao lançamento do ITR/90, por não apresentados na forma e época próprias.

A reclamação quanto a não consideração dos fatores de redução do imposto (GUT= 19,7% e GEE= 61,0%) também não pode ser acolhida, pois esses estímulos estão condicionados à inexistência de débitos de exercícios anteriores (art. II do Decreto nº 84.685/80) e, segundo informação do INCRA de fls. 05, constava débitos relativos aos exercícios de 1981 e 1986 (ajuizados) e de 1989.

Embora o Recorrente tenha apresentado comprovantes de quitação do débito do exercício de 1989, inclusive duplamente, manteve-se silente quanto aos dos exercícios de 1981 e 1986, daí não ter afastado a aplicação do dispositivo constante no art. 11 do Decreto nº 84.685/90.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO